



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PLC 001/2026

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, revoga a Lei nº 4.168, de 1º de março de 1993, regula as novas regras de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Este Projeto de Lei Complementar encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção dos Incisos I, II, III, do Artigo 41, deste PLC, neste diapasão passa-se a expor:

Consta na Justificativa deste PL:

A presente proposta decorre da necessidade de atualização estrutural da legislação previdenciária municipal, diante das profundas transformações ocorridas no sistema previdenciário brasileiro, especialmente após a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que redefiniu parâmetros essenciais do regime jurídico previdenciário, impondo aos entes federativos o dever de reorganizar seus regimes próprios de previdência social em conformidade com os princípios do caráter contributivo e solidário, bem como da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como, trata:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Das regras de aposentadoria para quem ingressou no Serviço Público Municipal de Sorocaba antes da Emenda Constitucional nº 103, de novembro de 2019.

Destaca-se que este Projeto de Lei Complementar é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, trata-se do regime jurídico do servidor público, neste sentido estabelece a Constituição da República:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Sublinha-se que, de forma simétrica aos ditames constitucionais, a LOM dispõe que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

Dispõe este PLC:

Art. 41. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - ao segurado que completar 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher ou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade se homem;

II - quando se tratar de ocupante de cargo de provimento efetivo de professor, para a mulher, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério;

III - quando se tratar de ocupante de cargo de provimento efetivo de professor, para o homem, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

Constata-se no Artigo 41, I, II, III, desta Proposição consta a indicação de idade mínima para aposentadoria, sendo que, por expressa disposição constitucional, tal requisito deve ser estabelecido por Emenda à Lei Orgânica, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Face a todo o exposto verifica-se que o presente Projeto de Lei Complementar que visa a atualização estrutural da legislação previdenciária municipal encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, excetuando os Incisos I, II, III, do Artigo 41 deste PLC, que dispõe sobre idade mínima para aposentadoria, sendo que, a CRFB estabelece que os municípios estabelecerão a idade mínima para aposentadoria mediante emenda às respectivas Leis Orgânicas, observando o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo, sendo, assim, **constata-se que é**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucional os Incisos I, II, III, do Artigo 41, deste PLC, pois, a constitucionalidade do aludido Artigo e Incisos deste PLC depende que a idade mínima para aposentadoria seja normatizada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Destaca-se que para aprovação deste Projeto de Lei Complementar dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme dispõe o Artigo 40, § 2º, 7, Lei Orgânica do Município de Sorocaba e nos termos do Artigo 163, VI, Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Nota-se que cabe retificação neste PLC, pois, os Artigos 58, 59 se repetem, vide páginas 26 e 28, bem como, repete-se o Artigo 60, com redação diferenciada.

Destaca-se, por fim, que o Prefeito requereu que a apreciação deste Projeto de Lei Complementar se de sob o Regime de Urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, infra transcrito:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de março de 2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003600300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **30/03/2026 15:40**

Checksum: **DF974BCFAE72B47566C9F30188EB12583D6216D4CB3E0DA2D2433DA50722D0BF**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310036003600300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.